



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

4277-0

Ofício nº 959/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0254/2021, encaminho o Ofício nº 400/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº 256/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 735/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 274/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0079.2/2021, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0545	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o) PL 0079/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 959_PL_0079.2_21_PGE_SDS_SEF_SEA_enc
SCC 7412/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

154



INFORMAÇÃO DIDH/SDS Nº 06/2021

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

Referência: Processo SCC 7565/2021

Senhor Consultor,

Face ao Ofício nº 120/21, emitido por esta Consultoria Jurídica (COJUR/SDS) que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0079.2/2021, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências.", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Direitos Humanos (DIDH) informa que:

O Projeto de Lei nº 0079.2/2021 evidencia pauta importante que visa trazer capilaridade estrutural e estimular o terceiro setor no Estado de Santa Catarina, que com o advento da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passou a possuir marco regulatório civil acerca de sua natureza jurídica.

Neste sentido, a lei em apreço preconiza em seu art. 1º que a institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, não isentando o Estado de legislar em caráter suplementar sobre a matéria, em conformidade ao art. 24. Parágrafo segundo da Constituição Federal.

Neste ínterim, acerca do interesse público que cinge a matéria, denoto que o objetivo da legisladora nada mais é do que trazer ao Estado de Santa Catarina, uma previsão melhor específica sobre as hipóteses de captação de recursos a fundo perdido, especialmente relacionados a alguns tipos de empresas contribuintes do Estado.

Em tal hipótese, é de se mencionar que o projeto faz alusão ao ponto central que impera a presente discussão, qual seja o art. 4º, vide abaixo replicado:

Art. 4º. Incumbe às entidades que se enquadrem na condição de efetivo recolhimento de imposto de renda tributado pelo regime de lucro real, a adesão na integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação, sempre que enquadradas nas seguintes categorias:

- I - Empresas Públicas, Agências de Fomento e Sociedades de Economia Mista;
- II - Empresas Privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado - TTD;
- III - Empresas Privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual.

Ou seja, a lei agora trazida diz respeito à destinação da integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação, especialmente em entidades que atualmente possuem relação direta com a Administração Pública Estadual.

Assim, tanto as Empresas Públicas, Agências de Fomento e Sociedades de Economia Mista; as Empresas Privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado - TTD; quanto as Empresas Privadas que possuem vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

voluntários. Segundo o IBGE, o terceiro setor já tem uma participação oficial de 1,4% na formação do PIB, o que significa um montante de aproximadamente R\$ 32 bilhões.

Segundo pesquisa realizada com 273 empresas, feita pelo Ceats-USP – Centro de Estudos em Administração do Terceiro Setor da Universidade de São Paulo, 56% delas investem em atividades de caráter social; 40% acreditam que as ações sociais envolvem mais o funcionário com o trabalho; 34% acham que programas sociais aumentam a motivação e a produtividade; e em 48% os funcionários fazem algum tipo de trabalho voluntário. A ação social influi até na permanência dos funcionários.

Com tal medida, denoto que incumbe ao Estado legislar sobre o tema de desenvolvimento, taxativamente previsto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal, o que pode ser interpretado como hipótese de promoção de política pública a título de desenvolvimento social.

Passo seguinte, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei em comento não se encontra em nenhuma daquelas cuja iniciativa é restrita ao Governador do Estado, matérias estas restritas em rol taxativo previsto no art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Além disso, ainda em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria no Parlamento, nos termos da proposição.

Observamos que o Projeto de Lei nº 0079.2/2021, que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências.” possui relevante interesse público ao longo de todo seu íterim, revestindo-se de caráter social e altamente ligado ao desenvolvimento e a promoção do bem estar social.

Assim, opina-se pelo seguimento da regular tramitação do presente Projeto de Lei, com a sua consequente aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, caso os nobres Parlamentares assim entenderem.

É como opino.

À consideração do Senhor Consultor,

Karina Gonçalves Euzébio
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Senhor
Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5JJ02F90**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KARINA GONCALVES EUZEBIO em 27/04/2021 às 17:17:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/08/2018 - 17:50:23 e válido até 09/08/2118 - 17:50:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTY1Xzc1NzJfMjAyMV81SkowMkY5TW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007565/2021** e o código **5JJ02F90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 400/21

Florianópolis, 06 de maio de 2021.



Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 466/CC-DIAL-GEMAT** (SCC 7565/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0079.2/2019, *que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências"*, encaminhar a **Informação DIDH nº 06/2021**, (fls. 06/07) e o **Parecer Jurídico nº 103/2021** (fls. 08/11), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinatura digital)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Ato Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WE7480QO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES em 06/05/2021 às 19:39:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTY1Xzc1NzJfMjAyMV9XRTc0ODBRTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007565/2021** e o código **WE7480QO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 139/Getri/2021
REFERÊNCIA: SCC 7568/2021
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Diligência determinada pela Comissão de Constituição e Justiça

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência determinada pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o PL 0079.2/2021 que institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor.

É o relatório.

Conforme dispõe o art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto 2.762/2009, as atribuições desta Gerência restringem-se à apreciação e análise de matéria tributária.

O presente Projeto de Lei trata de matéria tributária apenas no seu art. 4º que determina que as entidades que se enquadrem na condição de efetivo recolhimento de imposto de renda tributado pelo regime de lucro real, a adesão na integralidade dos 9% permitido pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação, sempre que enquadradas nas seguintes categorias:

- I – Empresas públicas, Agências de Fomento e Sociedades de Economia Mista;
- II – Empresas privadas que receberem o benefício do TT; e
- III - Empresas privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual.

O art. 5º acrescenta que as referidas entidades ficam obrigadas à destinação total dos limites previstos em lei em favor de entidades do terceiro setor do Estado de Santa Catarina, cadastradas no PIT.

Trata-se de regra afeta a tributo federal, não envolvendo tributos estaduais. Por conseguinte, esta Gerência não tem objeções ao Projeto de Lei proposto.

É a informação.

Getri, em Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,



Fabiano de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado, para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Luiz Carlos de Lima Feitosa
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D1A315OS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VELOCINO PACHECO FILHO** em 20/04/2021 às 17:17:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/04/2019 - 16:13:35 e válido até 08/04/2119 - 16:13:35.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ CARLOS DE L. FEITOZA** em 20/04/2021 às 17:51:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:35:42 e válido até 13/07/2118 - 14:35:42.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 20/04/2021 às 17:52:24
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTY4Xzc1NzVfMjAyMV9EMUEzMTVPUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007568/2021** e o código **D1A315OS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 181/2021

Florianópolis, 28 de abril de 2021

REF.: SCC 7568/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se do Projeto de Lei n. 79.2/2021, que *institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências*.

O pleito tem por objetivo fomentar o terceiro setor no Estado. Quanto às normas programáticas relacionadas a essa finalidade, não antevemos óbice ao pleito.

No art. 4º, para financiar os objetivos almejados, é estabelecida a obrigatoriedade de destinação às entidades do terceiro setor da *integralidade dos 9% autorizados na legislação federal*, em relação ao recolhimento do imposto de renda tributado pelo regime de lucro real das (art. 4º) (I) *empresas públicas, agências de fomento e sociedades de economia mista*; (II) *empresas privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado*; e (III) *empresas privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual*.

Quanto a este tópico, no que tange às competências desta Diretoria, sugerimos a revogação do inciso III do art. 4º, tendo em vista que o imposto de renda retido na fonte dessas empresas é receita desvinculada do Estado.

Esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação de receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, diante do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação estadual, deve-se ter como prioridade o atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha, dívida, entre outros.

Sobre o inciso I do art. 4º, é importante que as entidades afetadas possam ser ouvidas, diante das repercussões que possam advir, operacionalmente e financeiramente.

Mais adiante, a proposição prevê, no art. 6º, a instituição da *Casa do Terceiro Setor, órgão de governança vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS, que utilizará a sua estrutura administrativa e funcional para o desenvolvimento de suas ações*.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Sobre esse dispositivo, esta Diretoria é contrária à ampliação das despesas estaduais. Portanto, ao menos na ótica financeira, só seria admissível a criação do órgão acaso não resultar criação ou aumento de despesa. Nessa linha, quanto a esse dispositivo e aos demais do Projeto de Lei, deve a SDS ser ouvida, considerando-se a não suplementação orçamentária ou financeira em razão das disposições previstas na proposição, e o fato de o art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 17.996/2020) prever a limitação das despesas à variação do IPCA.

A posição desta Diretoria decorre da atual situação vivenciada, em que, do ponto de vista financeiro, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7A356JZZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 28/04/2021 às 18:32:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 28/04/2021 às 18:43:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTY4Xzc1NzVmJyAyMV83QTM1NkpaWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007568/2021** e o código **7A356JZZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 168/Getri/2021

REFERÊNCIA: SCC 7.568/2021

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0079.2/2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor.

Senhor Gerente,

Esta Gerência já se manifestou sobre o assunto na Informação 139/Getri/2021.

Na sequência, a Diretoria do Tesouro, Ofício DITE/SEF 181/2021, propõe a revogação do art. 4º, I e II, e do art. 6º do projeto de lei por envolverem itens da Lei de Orçamento e despesa do Estado.

A Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado, a seu turno, pede a complementação da manifestação desta Diretoria, o que se refere ao art. 4º, II, ao art. 5º, §§ 2º e 3º. Os dispositivos citados referem-se à concessão de Tratamento Tributário Diferenciado – TTD.

Isso posto, sugere-se o encaminhamento ao setor responsável pelo gerenciamento dos TTD, já que esta Gerência nada mais tem a acrescentar.

É a informação.

Getri, em Florianópolis, 7 de maio de 2021.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

Fabiano de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao setor responsável pelos TTD (Gerência de Operações Especiais – GEOES), conforme proposto.

Diat, em Florianópolis,

Luiz Carlos de Lima Feitoza
Diretor de Administração Tributária





Assinaturas do documento



Código para verificação: **S0PY68E8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VELOCINO PACHECO FILHO** em 07/05/2021 às 13:28:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/04/2019 - 16:13:35 e válido até 08/04/2119 - 16:13:35.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 07/05/2021 às 14:34:18
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LUIZ CARLOS DE L. FEITOZA** em 07/05/2021 às 17:36:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:35:42 e válido até 13/07/2118 - 14:35:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTY4Xzc1NzVfMjAyMV9TMFBZNjhFOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007568/2021** e o código **S0PY68E8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO FISCAL GEFIS Nº 051/2021

Trata-se de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0079.2/2021, mais especificamente quanto às obrigações previstas no inciso II, do art. 4º, e §2º, inciso II, e § 3º do art. 5º, que tendem a repercutir nas atividades desempenhadas pela Gerência de Fiscalização em relação aos regimes especiais concedidos por meio de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD.

Para melhor análise e entendimento sobre nossa manifestação, abordaremos primeiramente a disposição contida no inciso II do art. 4º do PL n. 0079.2/2021.

Segundo tal dispositivo, as empresas privadas detentoras de TTD que apurem o IRPJ sob o regime do lucro real ficariam obrigadas a doar 9% (nove por cento) a projetos aptos a receber essas doações nos termos das seguintes leis federais:

- Lei Federal nº 8.313/91 - Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- Lei Federal nº 8.685/93 - Fomento à atividade audiovisual;
- Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei Federal nº 11.438/06 – Fomento às atividades desportivas;
- Lei Federal nº 12.715/12 - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON;
- Lei Federal nº 12.213/10 – Fundos destinados aos Idosos.

Aqui cumpre destacar que o estado de Santa Catarina possui legislação vigente que abarca parte das ações incentivadas pelo PL nº 0079.2/2021. De acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 17.762/2019 (alterado pela Lei Estadual 17.878/19), regulamentado no art. 104-A do RICMS/SC-01, as pessoas jurídicas de direito privado que apuram o IRPJ pelo lucro real e que gozem de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por TTD devem contribuir com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

As contribuições devem corresponder a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses. Estes percentuais mencionados não aumentam a carga



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO: SCC 7568/2021
ASSUNTO: Projeto de Lei n. 0079.2/2021

tributária das empresas doadoras, porquanto a legislação federal autoriza a dedução do IRPJ equivalente ao montante doado.

Assim, caso o Projeto de Lei em questão inclua novas doações destinadas a entidades do terceiro setor vinculadas aos idosos, adolescentes e crianças, teremos uma sobreposição de obrigações aos detentores do TTD que poderá configurar aumento na carga tributária dos contribuintes, haja vista o limite das deduções no IRPJ autorizadas pela legislação federal.

Outro ponto que chama a atenção no inciso II do art. 4º do PL nº 0079.2/2021 é a amplitude atingida pela expressão “Empresas Privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado – TTD”. Ao lermos o dispositivo, somos levados a crer que todas as empresas privadas enquadradas no lucro real detentoras de algum TTD ficarão obrigadas a contribuir com doações nos termos do *caput* do art. 4º. Porém, cabe destacar que o TTD é instrumento utilizado para albergar regimes especiais atinentes às obrigações tributárias principais e acessórias. Assim, empresas que tenham permissão para realizar obrigações acessórias diferentes da do uso comum, por exemplo, emitir nota fiscal por período em vez de utilizar por operação, ficariam obrigadas a alterar toda a sua sistemática contábil para atender ao regramento previsto no art. 4º do PL nº 0079.2/2021. Há ainda TTDs que alteram o cumprimento das obrigações principais, mas que, na prática, não representam nenhum tipo de exoneração fiscal.

Talvez, a intenção do Projeto de Lei seja fomentar a prática da doação pelas empresas privadas que realmente obtenham benefícios fiscais que reduzam sua carga tributária perante o estado de Santa Catarina. Se assim for, sugerimos que o texto proposto seja mais restritivo, nos moldes do art. 8º da Lei Estadual 17.762/2019.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO



PROCESSO: SCC 7568/2021

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 0079.2/2021

*da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º
da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.*

Em relação ao inciso II do art. 4º, era isso que tínhamos a dizer. Passamos a análise do §2º, inciso II, e § 3º do art. 5º do PL nº 0079.2/2021.

Segundo o inciso II, § 2º, do art. 5º, caberá a SEF apurar a regularidade das doações realizadas pelas empresas privadas que se enquadrarem na hipótese do art. 4º, II. A informação sobre o regime de apuração do IRPJ ao qual o contribuinte catarinense está submetido não está na base de dados da SEF. Outro dado que a SEF não possui é o montante do IRPJ apurado em cada exercício fiscal. Além dessas informações, as doações que serão feitas não utilizarão documentos de arrecadação estabelecidos pela SEF, pois, conforme se depreende do projeto de lei, as doações serão feitas diretamente às entidades do terceiro setor que cumprirem com certos requisitos legais.

Diante deste cenário, a fiscalização por parte da SEF não poderia utilizar dos controles massivos sobre os contribuintes que estiverem obrigados a contribuir com as entidades do terceiro setor. Dito isso e em razão das regras que regem os procedimentos de fiscalização que não utilizam a base de dados da SEF, não seria possível realizar um controle eficiente e efetivo como é pretendido pelo PL nº 0079.2/2021.

No tocante ao §3º do PL, acreditamos que seja mais produtivo deixar claro que as obrigações decorrentes da lei independem da expressa previsão nos TTDs. Com isso, a partir da entrada em vigor da lei, os contribuintes que se enquadrarem na hipótese legal ficarão submetidos às doações pretendidas pela norma. Além disso, economizaríamos recursos que seriam utilizados na alteração dos TTDs vigentes. Obviamente que, com a promulgação da lei, a SEF começará a prescrever nos termos e obrigações vinculados aos TTDs as regras sobre as doações ao terceiro setor.

Essa é nossa informação.

Florianópolis, 17 de maio de 2020.

Bruno Wesley Banhado
Auditor Fiscal da Receita Estadual



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO: SCC 7568/2021

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 0079.2/2021

De acordo.

Felipe Letsch

Gerente de Fiscalização

De acordo.

Lenai Michels

Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6H2LH86X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO WESLEY BANHADO (CPF: 371.XXX.258-XX) em 17/05/2021 às 17:40:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:24:09 e válido até 07/08/2120 - 14:24:09.

(Assinatura do sistema)



LENAI MICHELS em 17/05/2021 às 17:42:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)



FELIPE LETSCH em 17/05/2021 às 17:46:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:16 e válido até 13/07/2118 - 13:53:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTY4Xzc1NzVfMjAyMV82SDJMSDg2WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007568/2021** e o código **6H2LH86X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 256/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

**Processo nº: SCC 7568/2021.
Interessado: DIAL/CC.**

Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0079.2/2021.
Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor.

Trata-se de Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0079.2/2021, que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL, por meio do Ofício nº 467/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise e a manifestação desta Secretaria a respeito do referido projeto, que deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0254/2021, e ser emitida nos moldes do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o *caput* deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo.”

Considerando os eventuais impactos financeiros e tributários da proposta legislativa, bem como a atribuição de responsabilidades desta SEF, diligenciou-se junto à Diretoria de Administração Tributária, que se manifestou nos termos da Informação nº 139/Getri/2021 (págs. 12/13) e da Informação Fiscal Gefis nº 051/2021 (págs. 22/25), e à Diretoria do Tesouro Estadual, que se manifestou nos termos do Ofício DITE/SEF nº 181/2021 (págs. 15/16).

Quanto ao aspecto tributário, considerando se tratar de regra afeta apenas a tributo federal, a Gerência de Tributação não apresentou objeção, contudo, a medida é vista com ressalvas pela Gerência de Fiscalização, cuja manifestação (Informação Fiscal Gefis nº 051/2021) merece destaque, conforme segue:

“Para melhor análise e entendimento sobre nossa manifestação, abordaremos primeiramente a disposição contida no inciso II do art. 4º do PL n. 0079.2/2021. Segundo tal dispositivo, as empresas privadas detentoras de TTD que apurem o IRPJ sob o regime do lucro real ficariam obrigadas a doar 9% (nove por cento) a projetos aptos a receber essas doações nos termos das seguintes leis federais:

- Lei Federal nº 8.313/91 - Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); (2%)
- Lei Federal nº 8.685/93 - Fomento à atividade audiovisual; (2%)
- Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; (1%)
- Lei Federal nº 11.438/06 – Fomento às atividades desportivas; (1%)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

- Lei Federal nº 12.715/12 - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON; (1%)
- Lei Federal nº 12.213/10 – Fundos destinados aos Idosos. (1%)

Aqui cumpre destacar que **o estado de Santa Catarina possui legislação vigente que abarca parte das ações incentivadas pelo PL nº 0079.2/2021**. De acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 17.762/2019 (alterado pela Lei Estadual 17.878/19), regulamentado no art. 104-A do RICMS/SC-01, **as pessoas jurídicas de direito privado que apuram o IRPJ pelo lucro real e que gozem de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por TTD devem contribuir com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses**, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

As contribuições devem corresponder a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses. Estes percentuais mencionados não aumentam a carga tributária das empresas doadoras, porquanto **a legislação federal autoriza a dedução do IRPJ equivalente ao montante doado.**

Assim, **caso o Projeto de Lei em questão inclua novas doações destinadas a entidades do terceiro setor vinculadas aos idosos, adolescentes e crianças, teremos uma sobreposição de obrigações aos detentores do TTD que poderá configurar aumento na carga tributária dos contribuintes, haja vista o limite das deduções no IRPJ autorizadas pela legislação federal.**

Outro ponto que chama a atenção no inciso II do art. 4º do PL nº 0079.2/2021 é a amplitude atingida pela expressão “Empresas Privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado – TTD”. Ao lermos o dispositivo, somos levados a crer que todas as empresas privadas enquadradas no lucro real detentoras de algum TTD ficarão obrigadas a contribuir com doações nos termos do caput do art. 4º. Porém, cabe destacar que o TTD é instrumento utilizado para albergar regimes especiais atinentes às obrigações tributárias principais e acessórias. Assim, empresas que tenham permissão para realizar obrigações acessórias diferentes da do uso comum, por exemplo, emitir nota fiscal por período em vez de utilizar por operação, ficariam obrigadas a alterar toda a sua sistemática contábil para atender ao regramento previsto no art. 4º do PL nº 0079.2/2021. Há ainda TTDs que alteram o cumprimento das obrigações principais, mas que, na prática, não representam nenhum tipo de exoneração fiscal.

Talvez, a intenção do Projeto de Lei seja fomentar a prática da doação pelas empresas privadas que realmente obtenham benefícios fiscais que reduzam sua carga



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



tributária perante o estado de Santa Catarina. Se assim for, sugerimos que o texto proposto seja mais restritivo, nos moldes do art. 8º da Lei Estadual 17.762/2019.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.”

Além das ressalvas e sugestões apresentadas pela Gerência de Fiscalização, outros pontos chamam à atenção desta Consultoria Jurídica.

O primeiro diz respeito à redação do art. 4º, nestes termos:

“Art. 4º Incumbe às entidades que se enquadrem na condição de efetivo recolhimento de imposto de renda tributado pelo regime de lucro real, a adesão na integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação, sempre que enquadradas nas seguintes categorias:
[...]”

Observa-se que o dispositivo está mal redigido, na medida em que a expressão “a adesão na integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal” é extremamente vaga, imprecisa e incoerente.

Primeiro, caso a expressão “leis federais de incentivo fiscal” esteja se referindo às leis previstas no art. 5º, é relevante destacar que as leis não tratam de incentivos fiscais, mas sim da criação de fundos e programas de apoio às entidades do chamado “terceiro setor”. As leis referenciadas no art. 5º não criam nenhum incentivo ou benefício fiscal, apenas preveem a **possibilidade** de dedução do imposto de renda devido no valor correspondente às doações ou investimentos realizados, nos limites e condições nelas previstos.

Também se observa que as leis referenciadas no art. 5º em nenhum momento limitam as doações e os incentivos que podem ser efetuados, não fazendo sentido falar “adesão na integralidade dos 9% (nove por cento) **permitidos pelas leis federais**”. As leis permitem a doação de qualquer valor, limitando apenas o valor da dedução do imposto de renda devido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Não bastasse, as leis citadas permitem a dedução de percentuais que variam de 1% a 4%, sendo que o caso de 4% é dividido entre as doações efetuadas nos termos das Leis nº 8.313/1991 e nº 8.685/1993, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.532/1997. Ou seja, ainda que somados os limites de deduções previstos em cada lei citada no art. 5º, sm.j., alcançar-se-ia o percentual de 8%, e não 9%, do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas referenciadas.

Já no caso de o dispositivo estar se referindo a outras leis federais, seria necessário estar claro quais seriam essas leis, onde está previsto o percentual de 9% e a que ele se refere.

Outro fato que chama à atenção, é que o art. 5º cria obrigação não prevista na legislação federal, que é a obrigatoriedade das entidades do terceiro setor beneficiárias das doações estarem cadastradas no PITS. Considerando que os programas de incentivo permitem a dedução do valor doado no imposto de renda, a competência para dispor sobre a matéria seria exclusiva da União, nos termos do art. 153, inciso III, da CF/88, de modo que **o dispositivo estaria eivado de inconstitucionalidade.**

Em relação ao §2º, inciso II, e § 3º do art. 5º do PL nº 0079.2/2021, destaca-se o posicionamento da área técnica responsável pela implementação das ações ali previstas:

“Segundo o inciso II, § 2º, do art. 5º, caberá a SEF apurar a regularidade das doações realizadas pelas empresas privadas que se enquadrarem na hipótese do art. 4º, II. A informação sobre o regime de apuração do IRPJ ao qual o contribuinte catarinense está submetido não está na base de dados da SEF. Outro dado que a SEF não possui é o montante do IRPJ apurado em cada exercício fiscal. Além dessas informações, as doações que serão feitas não utilizarão documentos de arrecadação estabelecidos pela SEF, pois, conforme se depreende do projeto de lei, as doações serão feitas diretamente às entidades do terceiro setor que cumprirem com certos requisitos legais.

Diante deste cenário, a fiscalização por parte da SEF não poderia utilizar dos controles massivos sobre os contribuintes que estiverem obrigados a contribuir com as entidades do terceiro setor. Dito isso e em razão das regras que regem os procedimentos de fiscalização que não utilizam a base de dados da SEF, não seria possível realizar um controle eficiente e efetivo como é pretendido pelo PL nº 0079.2/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



No tocante ao §3º do PL, acreditamos que seja mais produtivo deixar claro que as obrigações decorrentes da lei independem da expressa previsão nos TTDs. Com isso, a partir da entrada em vigor da lei, os contribuintes que se enquadrarem na hipótese legal ficarão submetidos às doações pretendidas pela norma. Além disso, economizaríamos recursos que seriam utilizados na alteração dos TTDs vigentes. Obviamente que, com a promulgação da lei, a SEF começará a prescrever nos termos e obrigações vinculados aos TTDs as regras sobre as doações ao terceiro setor.”

Já no que diz respeito ao aspecto financeiro, extrai-se da manifestação da Diretoria do Tesouro (págs. 15/16) o seguinte posicionamento:

No art. 4º, para financiar os objetivos almejados, é estabelecida a obrigatoriedade de destinação às entidades do terceiro setor da integralidade dos 9% autorizados na legislação federal, em relação ao recolhimento do imposto de renda tributado pelo regime de lucro real das (art. 4º) (I) empresas públicas, agências de fomento e sociedades de economia mista; (II) empresas privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado; e (III) empresas privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual.

Quanto a este tópico, no que tange às competências desta Diretoria, sugerimos a revogação do inciso III do art. 4º, tendo em vista que o imposto de renda retido na fonte dessas empresas é receita desvinculada do Estado.

Esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação de receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, diante do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação estadual, deve-se ter como prioridade o atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha, dívida, entre outros.

Sobre o inciso I do art. 4º, é importante que as entidades afetadas possam ser ouvidas, diante das repercussões que possam advir, operacionalmente e financeiramente.

Mais adiante, a proposição prevê, no art. 6º, a instituição da Casa do Terceiro Setor, órgão de governança vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS, que utilizará a sua estrutura administrativa e funcional para o desenvolvimento de suas ações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Sobre esse dispositivo, esta Diretoria é contrária à ampliação das despesas estaduais. Portanto, ao menos na ótica financeira, só seria admissível a criação do órgão acaso não resultar criação ou aumento de despesa. Nessa linha, quanto a esse dispositivo e aos demais do Projeto de Lei, deve a SDS ser ouvida, considerando-se a não suplementação orçamentária ou financeira em razão das disposições previstas na proposição, e o fato de o art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 17.996/2020) prever a limitação das despesas à variação do IPCA.

A posição desta Diretoria decorre da atual situação vivenciada, em que, do ponto de vista financeiro, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Sendo assim, observa-se que a Diretoria do Tesouro apresenta grandes ressalvas sobre o projeto de lei, especialmente quanto ao art. 6º, que prevê a criação de órgão e, conseqüentemente, o aumento de despesas, e ao inciso III do art. 4º, por considerar que haveria a vinculação de receitas desvinculadas do Estado. Chama à atenção, ainda, para a necessidade de se ouvir as empresas referenciadas no art. 4º, inciso I.

Com relação ao inciso III do art. 4º, sobre o qual a Diretoria do Tesouro entende que haveria a vinculação de receitas desvinculados do Estado, verifica-se razão não assiste à Diretoria, na medida em que o suposto dever das empresas contratadas pelo Poder Público realizarem as doações e investimentos nos limites das deduções previstas nas leis federais citadas no art. 5º, em nada reflete no imposto de renda retido na fonte dessas empresas.

Isso porque a dedução do valor das doações e investimentos realizados do imposto devido será realizada apenas no momento do ajuste do imposto de renda perante a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Receita Federal, apurado trimestralmente ou anualmente, e não no momento em que a Administração efetua o pagamento pelos serviços prestados ou bens adquiridos, momento em que retém o imposto.

Ante o exposto, observando as competências desta SEF, apresentadas as considerações pertinentes, sugere-se a restituição dos autos à DIAL/CC, para conhecimento e demais providências.

É o parecer.

Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico

À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WK10LT96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 19/05/2021 às 17:58:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2018 - 14:39:25 e válido até 12/12/2118 - 14:39:25.
(Assinatura do sistema)



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA em 19/05/2021 às 18:16:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)



PAULO ELI em 19/05/2021 às 18:57:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTY4Xzc1NzVfMjAyMV9XSzEwTFQ5Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007568/2021** e o código **WK10LT96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 056/2021

Florianópolis (SC), 16 de junho de 2021.

Referência: Processo nº 7570/2021/SCC que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0079.2/2021.

Senhora Consultora Jurídica,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 468/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0079.2/2021, que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise do projeto de lei, referente à Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor – PITS, no que compete a esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, temos a nos manifestar:

Os arts. 1º e 2º tratam da instituição da PITS e seus objetivos, respectivamente. Destes dispositivos não vislumbramos óbice ou contrariedade legal, restando às redações em consonância com o ordenamento jurídico e administrativo.

O art. 3º faz menção à competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS, isto é, quanto à aplicação e a promoção da PITS. Além disso, os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º dispõem acerca da “Casa do Terceiro Setor”, que será vinculada à SDS, dentre outras providências. Assim, a apreciação destes dispositivos cabe ao órgão indicado.

Quanto aos demais artigos, transcrevemo-os na íntegra:



Art. 4º Incumbe às entidades que se enquadrem na condição de efetivo recolhimento de imposto de renda tributado pelo regime de lucro real, a adesão na integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação, sempre que enquadradas nas seguintes categorias:

I - Empresas Públicas, Agências de Fomento e Sociedades de Economia Mista;

II - Empresas Privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado - TTD;

III - Empresas Privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual.

Art. 5º As entidades descritas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei ficam obrigadas a destinação total dos limites previstos na Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e na Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, em favor de entidades do terceiro setor do Estado de Santa Catarina, cadastradas no PITS.

§ 1º - As empresas a que se refere esta Lei possuem o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, para regularizar seus sistemas contábeis e dar cumprimento a presente Lei.

§ 2º - A comprovação da regularização de atividades será feita por intermédio:

I - da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, para as entidades descritas no inciso I do art. 4º;

II - da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, para as entidades descritas no inciso II do art. 4º;

III - da Secretaria de Estado da Administração - SEA, para as entidades descritas no inciso III do art. 4º;

§ 3º - Os novos contratos de aquisições e prestação de serviços com o Poder Executivo, bem como os processos futuros de deferimento de TTDs devem ensejar, no momento da pactuação contratual, a obrigatoriedade disposta nesta Lei. **(grifou-se).**

Note-se, em essência, que os arts. 4º e 5º exigem análise e manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). Da referência à Secretaria de Estado da Administração (SEA), tem-se que a comprovação da regularização de atividades das empresas privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual será feita por esta Pasta.

Sobre isso, entendemos que a competência não deve ser restrita a esta Secretaria de Estado da Administração (SEA), fazendo-se menção à responsabilidade as demais estruturas quando que possuírem vínculo contratual com tais estruturas, sobretudo na figura dos gestores e fiscais de contratos, em consonância com a Instrução Normativa nº 011/2019/SEA.

Ademais, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), como órgão central dos sistemas de Administração Financeira, Controle Interno e Planejamento Orçamentário, deverá fazer exame



técnico do projeto de lei. Ainda assim, em sucinta análise, ponderando o atual período pandêmico, causa-nos preocupação ações e recursos que venham a comprometer o Erário.

Em conclusão, visando o fomento do terceiro setor no Estado de Santa Catarina, observada à necessidade de análise prévia das demais estruturas de governo, bem como a revisão da redação supracitada, informamos que nos manifestamo favoráveis ao prosseguimento do projeto de lei.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)

Carla Giani da Rocha

Diretora de Gestão de Licitações e Contratos
(designada)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L0897MIQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA GIANI DA ROCHA em 16/06/2021 às 17:21:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2018 - 16:56:07 e válido até 19/04/2118 - 16:56:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTcwXzc1NzdfMjAyMV9MMDg5N01JUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007570/2021** e o código **L0897MIQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 735/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00007570/2021

Interessado(a): Casa Civil (CC)



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0079.2/2021 que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências”.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0079.2/2021 que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências”, com vistas a responder o Ofício nº 468/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas



Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0079.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0010/0011), que a presente proposta tem por escopo conferir do dever do Estado em atuar na atividade econômica dentro dos limites e termos necessários à manutenção dos valores e interesses públicos previstos na constituição.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:



A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 468/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0079.2/2021, que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justicada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise do projeto de lei, referente à Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor – PITS, no que compete a esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, temos a nos manifestar:

Os arts. 1º e 2º tratam da instituição da PITS e seus objetivos, respectivamente. Destes dispositivos não vislumbramos óbice ou contrariedade legal, restando às redações em consonância com o ordenamento jurídico e administrativo.

O art. 3º faz menção à competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS, isto é, quanto à aplicação e a promoção da PITS. Além disso, os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º dispõem acerca da “Casa do Terceiro Setor”, que será vinculada à SDS, dentre outras providências. Assim, a apreciação destes dispositivos cabe ao órgão indicado.

Quanto aos demais artigos, transcrevemo-os na íntegra:

Art. 4º Incumbe às entidades que se enquadrem na condição de efetivo recolhimento de imposto de renda tributado pelo regime de lucro real, a adesão na integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação, sempre que enquadradas nas seguintes categorias:

I - Empresas Públicas, Agências de Fomento e Sociedades de Economia Mista;

II - Empresas Privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado - TTD;

III - Empresas Privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual.



Art. 5º As entidades descritas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei ficam obrigadas a destinação total dos limites previstos na Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e na Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, em favor de entidades do terceiro setor do Estado de Santa Catarina, cadastradas no PITS.

§ 1º - As empresas a que se refere esta Lei possuem o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, para regularizar seus sistemas contábeis e dar cumprimento a presente Lei.

§ 2º - A comprovação da regularização de atividades será feita por intermédio:

I - da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, para as entidades descritas no inciso I do art. 4º;

II - da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, para as entidades descritas no inciso II do art. 4º;

III - da Secretaria de Estado da Administração - SEA, para as entidades descritas no inciso III do art. 4º;

§ 3º - Os novos contratos de aquisições e prestação de serviços com o Poder Executivo, bem como os processos futuros de deferimento de TTDs devem ensejar, no momento da pactuação contratual, a obrigatoriedade disposta nesta Lei. **(grifou-se).**

Note-se, em essência, que os arts. 4º e 5º exigem análise e manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). Da referência à Secretaria de Estado da Administração (SEA), tem-se que a comprovação da regularização de atividades das empresas privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual será feita por esta Pasta.

Sobre isso, entendemos que a competência não deve ser restrita a



esta Secretaria de Estado da Administrativa (SEA), fazendo-se menção à responsabilidade as demais estruturas quando que possuírem vínculo contratual com tais estruturas, sobretudo na figura dos gestores e fiscais de contratos, em consonância com a Instrução Normativa nº 011/2019/SEA.

Ademais, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), como órgão central dos sistemas de Administração Financeira, Controle Interno e Planejamento Orçamentário, deverá fazer exame técnico do projeto de lei. Ainda assim, em sucinta análise, ponderando o atual período pandêmico, causa-nos preocupação ações e recursos que venham a comprometer o Erário. Em conclusão, visando o fomento do terceiro setor no Estado de Santa Catarina, observada à necessidade de análise prévia das demais estruturas de governo, bem como a revisão da redação supracitada, informamos que nos manifestamos favoráveis ao prosseguimento do projeto de lei.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0079.2/2021, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela não contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0079.2/2021, sugerindo atenção às considerações da DGLC, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

Consultora Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4EE0Y6X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 16/06/2021 às 18:52:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTcwXzc1NzdfMjAyMV80RUUwWTZYMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007570/2021** e o código **4EE0Y6X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 7570/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 735/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9T9WJF15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 16/06/2021 às 18:59:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTcwXzc1NzdfMjAyMV85VDIXSkYxNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007570/2021** e o código **9T9WJF15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 274/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7562/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0079.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0079.2/2021, o qual "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências". Direito ao Desenvolvimento. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inc. IX, da CF/1988). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria atinente à organização e ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e artigos 50, § 2º, VI e 71, inc. IV, "a" da CESC). Obrigatoriedade de adesão pelas empresas privadas especificadas no art. 4º da Minuta a regime jurídico tributário específico. Disciplina legislativa privativa da União para a instituição do Imposto de Renda (IR), inclusive, quanto à definição dos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes (art. 146, III, "a", CF/1988). Leis Federais que instituem verdadeira faculdade às empresas tributadas pelo regime do lucro real. Inviabilidade de modificação do regramento atinente a benefícios tributários federais via legislação estadual (art. 151, III e 153, III, CF/1988). Inconstitucionalidade formal e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) na qual solicita manifestação do Poder Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 0079.2/2021, de iniciativa parlamentar, o qual "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências".

Assim estabelece o Projeto de Lei nº 0079.2/2021:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor - PITS, que promoverá o ordenamento, e o fomento do terceiro setor no Estado de Santa Catarina, a fim de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional da sociedade catarinense.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 2º São objetivos da PITS:

I - a valorização e o incentivo as atividades promovidas pelo terceiro setor, como forma de buscar alternativas de capacitação e preparação de entidades para a busca de recursos a fundo perdido no âmbito nacional e internacional, das ações por ele empreendidas.

II- a adoção desta política como instrumento de fomento, divulgação de oportunidades, atuando como fonte de informações unificada do terceiro setor dentro do Governo do Estado, gerando e buscando recursos para continuidade, sustentação, ampliação da capilaridade, desenvolvimento e criação de projetos para as Entidades do Terceiro Setor.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, a aplicação da PITS, e a promoção de instrumentos de incentivo à elaboração de projetos e ações voltadas ao terceiro setor.

Art. 4º Incumbe às entidades que se enquadrem na condição de efetivo recolhimento de imposto de renda tributado pelo regime de lucro real, a adesão na integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação, sempre que enquadradas nas seguintes categorias:

I- Empresas Publicas, Agencias de Fomento e Sociedades de Economia Mista;

II - Empresas Privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado - TTD;

III- Empresas Privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Publica Estadual.

Art. 5º As entidades descritas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei, ficam obrigadas a destinação total dos limites previstos na Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e na Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, em favor de entidades do terceiro setor do Estado de Santa Catarina, cadastradas no PITS.

§ 1º - As empresas a que se refere esta Lei, possuem o prazo de 60 dias a partir da data da publicação desta Lei para regularizar seus sistemas contábeis e dar cumprimento à presente Lei.

§ 2º - A comprovação da regularização de atividades será feita por intermédio:

I - da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social -SDS para as entidades descritas no inciso I do art. 4º.

II - da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, para as entidades descritas no inciso II do art. 4º;

III- da Secretaria de Estado da Administração-SEA, para as entidades descritas no inciso III do art. 4º.

§ 3º - Os novos contratos de aquisições e prestação de serviços com o Poder Executivo, bem como os processos futuros de deferimento de TTDs devem ensejar, no momento da pactuação contratual, a obrigatoriedade disposta nesta Lei.

Art. 6º Fica instituída a Casa do Terceiro Setor, órgão de governança



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social- SDS, que utilizará a sua estrutura administrativa e funcional para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 7º São funções da Casa do Terceiro Setor:

I- receber, realizar, avaliar e encaminhar projetos voltados ao estímulo do terceiro setor, na forma do art. 2º, inciso III- B da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

II- - auxiliar na capacitação e a elaboração de projetos destinados a captação de recursos para o terceiro setor;

III- oferecer mentoria administrativa, técnica e jurídica a sociedade civil organizada, auxiliando na estruturação de Cooperativas Sociais, partindo desde o aconselhamento legal inaugural, até a organização e sobrevivência da atividade, orientando quanto as atividades dentro dos limites legais;

IV- formalizar o cadastro das entidades para mapeamento do Terceiro Setor de Santa Catarina e a produção do anuário;

V- realizar anualmente o Congresso Estadual do Terceiro Setor, com objetivo de reunir organizações sociais, financiadores e fomentadores privados, Ministério Público, governos e sociedade civil, em busca de conhecimento e tendências em metodologias sociais, reflexões e, principalmente, traçar caminhos para o desenvolvimento sustentável das ações;

VI - criar um banco de projetos, através de Edital de Chamamento Público, para dar suporte as empresas doadoras que buscam aplicar a integralidade dos 9% do imposto de renda devido.

Art. 8º- Incumbe a Casa do Terceiro Setor certificar as instituições habilitáveis desde que estejam enquadradas nos regramentos exigidos pelas leis federais, promovendo-as em condições de igualdade, mantendo as informações atualizadas nos meios digitais e acessíveis para escolha das empresas financiadoras, quando for o caso.

Art. 9º- A Casa do Terceiro Setor criará o selo "Amigo do Terceiro Setor", a ser concedido as empresas financiadoras e fomentadoras, que poderão utilizá-lo em seus produtos e mídias, como forma de garantir a associação da sua imagem à responsabilidade social.

Art. 10º - Para dar cumprimento as metas estabelecidas pela PITS, fica a Casa do Terceiro Setor, coordenada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, autorizada a requisitar apoio técnico e logístico de demais órgãos do Governo Estadual que tenham vinculação com as políticas promovidas pelas leis federais mencionadas nessa lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requereu o exame e a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a respeito da constitucionalidade da matéria em discussão.

É o relato do necessário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição Federal e a Estadual.

Da justificativa acostada ao Projeto, destaca-se a seguinte explicação:

A crise fiscal (com a diminuição progressiva do Estado de bem estar social) e o fortalecimento de estruturas sociais que não estão no mercado, tampouco têm características públicas, as chamadas entidades do terceiro setor, incrementou o debate sobre o papel do Estado para dar concretude a valores e finalidades previstas na Constituição Federal, sem contudo, tomar para si a atividade (numa assunção total ou parcial da atividade econômica), mas atuar por meio de incentivos para fazer com que os particulares atuem, na persecução de interesses públicos.

Sendo assim, a problemática que se propõe examinar é em que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



medida o princípio da subsidiariedade influi o relacionamento entre sociedade civil organizada e Estado, passando por uma resgate histórico e conceitual do princípio e da ideia de terceiro setor antes de fazer exame crítico da doutrina pátria e chegar à conclusão de que ele foi aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro e é relevante para entender a atuação do Estado como fomentador de atividades de interesse coletivo realizadas por particulares.

(...)

Ao Estado brasileiro não é permitido esperar, passivamente, que a iniciativa privada busque a satisfação de interesses coletivos, senão que está obrigado a concretizar, através de políticas públicas e serviços públicos, os direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal.

Em resumo, impõe-se uma leitura da atividade de fomento enquanto valioso instrumento do Estado Social de Direito brasileiro para a consecução de suas finalidades. Não se trata, como dito, e uma atividade subsidiária, incidente sobre deficiências do mercado, mas de uma atuação planejada do Estado destinada à efetivação de interesses públicos.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

O objetivo da Proposição Legislativa é a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor - PITS, responsável pelo ordenamento, e o fomento do terceiro setor no Estado de Santa Catarina, a fim de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional da sociedade catarinense (art. 1º).

A PITS- Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor terá por objetivos a valorização e o incentivo às atividades promovidas pelo terceiro setor, como forma de buscar alternativas de capacitação e preparação das entidades para a busca de recursos a fundo perdido no âmbito nacional e internacional, das ações por ele empreendidas. Além disso, objetiva a adoção desta política como instrumento de fomento, divulgação de oportunidades, com atuação de forma unificada do terceiro setor dentro do Governo do Estado, através da ampliação da capilaridade, desenvolvimento e criação de projetos para essas Entidades (art. 2º).

O art. 3º afirma a competência do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social- SDS, para a aplicação da PITS, e a promoção de instrumentos de incentivo à elaboração de projetos e ações voltadas ao terceiro setor.

A competência para legislar sobre os Direitos Sociais, em especial, sobre o direito ao desenvolvimento, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inc. IX, da CF/1988).

A Constituição Estadual afirma que a política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurado o equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico e a redução das desigualdades sociais e econômicas (art. 138, incisos I e VII da CE).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesta trilha, compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a promoção da defesa dos direitos humanos e da cidadania, além da formulação e coordenação das políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, segurança alimentar e nutricional. Além disso, é competência da SDS a organização, coordenação, monitoramento e avaliação das ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN (art. 34, incisos I, III e VI, Lei Complementar nº 741/2019).

Ocorre que, salvo melhor juízo, o art. 4º do Projeto de Lei impõe às entidades que se enquadrem na sistemática de recolhimento do imposto de renda pelo regime do lucro real a aderirem, de maneira compulsória, na integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais de incentivo fiscal em projetos aptos a receberem as referidas verbas de doação, sempre que enquadradas nas seguintes categorias:

a) Empresas Públicas, Agências de Fomento e Sociedades de Economia Mista;

b) Empresas Privadas que recebem o benefício do Tratamento Tributário Diferenciado- TTD;

c) Empresas Privadas que possuam vínculo contratual de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual.

Sem embargo da nobre intenção parlamentar, fato é que as Leis Federais nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 facultam às empresas privadas doarem recursos às entidades específicas em contrapartida à dedução do imposto de renda apurado pelo lucro real.

Neste ponto, calha transcrever a redação de alguns desses dispositivos:

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º—desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

- a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)
b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) (grifou-se).

Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2024, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). (Redação dada pela Lei nº 14.044, de 2020)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º **A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (Vide Lei 9.323, de 1996)**

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º **A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.**

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo. (grifou-se).

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 260. Os contribuintes **poderão** efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, **sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)**

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) (grifou-se).

Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador. (grifou-se).

Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 13.169, de 2015)

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

(...)

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) (VETADO); e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Observe-se que as leis federais consubstanciam uma verdadeira faculdade às empresas tributadas pelo lucro real que pretendam deduzir o montante das doações efetuadas às instituições ou fundos especificados do valor apurado a título de IRPJ, observados os limites legais.

O contrato de doação está definido no art. 538 do Código Civil de 2002, pelo qual "Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

O elemento volitivo da liberalidade constitui-se em pressuposto caracterizador da própria natureza do contrato, inexistente o caráter sinalagmático ou contraprestacional da obrigação. A doação, ainda quando sujeita a encargo, não se transmuda em um contrato de compra e venda.

Neste sentido, a doutrina define os elementos peculiares à doação:

Do conceito legal ressaltam os seus traços característicos: a) a natureza contratual; b) o *animus donandi*, ou seja, a intenção de fazer uma liberalidade; c) a transferência de bens para o patrimônio do donatário; e d) a aceitação deste. (...)

Na realidade, dois são os elementos *peculiares* à doação: a) o *animus donandi* (elemento subjetivo), que é a intenção de praticar uma liberalidade (principal característica); e b) a transferência de bens, acarretando a diminuição do patrimônio do doador (elemento objetivo).^[1]

No mais, a destinação de tais deduções em favor de entidades do terceiro setor do Estado de Santa Catarina, cadastradas no PITS, implica na vinculação das empresas privadas especificadas pelo art. 4º a um novo regime jurídico tributário, em seara de competência legislativa privativa da União Federal. Vejamos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regula exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g" (art. 150, §6º).

A competência para a instituição do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é privativa da União (art. 153, inc. III), CF/1988), inclusive, quanto à definição dos fatos geradores, da base de cálculo e dos contribuintes, através de lei complementar (art. 146, inc. III, alíneas "a" e "b", CF/1988).

Mutatis mutandi, o Constituinte Originário vedou, expressamente, a instituição de isenções pela União de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que a doutrina convencionou chamar de isenção heterônoma (art. 151, inc. III, CF/1988). Por evidente que a recíproca é plenamente aplicável, ou seja, não podem os Estados instituir isenção ou qualquer outro benefício fiscal de tributos de competência legislativa da União.

Ricardo Alexandre conceitua a isenção como "(...) é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Segundo a tese que prevaleceu no Judiciário, a isenção não é causa de não incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa do lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito"^[2].

Por sua vez, o Código Tributário Nacional reafirma a regra de que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, e, sendo o caso a sua duração (art. 176)^[3].

A revogação ou modificação da isenção somente poderá se consumir por iniciativa exclusiva do ente federado competente, através de lei, conforme se infere do art. 178 do CTN, *verbis*:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Trata-se da aplicabilidade do Princípio do Paralelismo das Formas, pelo qual um instituto jurídico criado somente poderá ser modificado ou extinto pela edição de outro ato de hierarquia igual ou superior.

Neste sentido, o art. 97 do Código Tributário Nacional é preclaro:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
(grifou-se).

No caso, a Proposição Legislativa, de certa maneira, modifica o regramento federal ao prever a obrigatoriedade de que as referidas pessoas jurídicas façam a adesão na integralidade dos 9% (nove por cento) permitidos pelas leis federais.

Ainda que exista certa discussão quanto à natureza jurídica das deduções do IRPJ, fato é que mesmo quando enquadradas como hipótese de não incidência tributária, ou ainda de uma espécie de crédito a ser compensado, há nítida ingerência na sistemática de apuração da base de cálculo do imposto em espécie.

Frise-se que, salvo melhor juízo, a *mens legis* para a instituição da possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real é, justamente, incrementar as doações àquelas entidades ou fundos específicos.

Portanto, a obrigatoriedade de adesão dessas entidades na integralidade dos 9% (nove por cento) culmina por ofender a legislação federal de regência, e, por consequência, a competência legislativa privativa da União Federal.

Outrossim, o art. 5º do Projeto de Lei reforça a obrigatoriedade da destinação total dos valores dedutíveis em favor das entidades do terceiro setor do Estado de Santa Catarina, cadastradas no PITS.

A norma, a nosso entender, desestimula as futuras doações a serem efetuadas pelas referidas pessoas jurídicas, as quais não usufruirão, de fato, do benefício fiscal instituído legalmente pela União.

De outra banda, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 150, inc. II, CF/1988).

O Projeto de Lei não justifica o motivo pelo qual as empresas públicas, agências de fomento ou sociedades de economia mista devam ser obrigadas à adesão na integralidade dos 9% (nove por cento), quando optarem pelo regime de lucro real.

Aliás, a própria Constituição Federal estabelece que as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica ou comercializem bens ou prestem serviços estão sujeitas a idêntico regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, §1º, inc. II, CF/1988).

Idêntica é a situação das empresas privadas que tenham ou venham a celebrar contrato de prestação de bens ou serviços com a Administração Pública Estadual, independentemente de usufruírem do benefício do Tratamento Tributário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Diferenciado- TTD, as quais ficarão, de fato, oneradas com a obrigatoriedade de adesão e repasse dos valores deduzidos às entidades do terceiro setor.

Os contribuintes que tenham interesse na solicitação do tratamento tributário diferenciado no Estado de Santa Catarina já estão sujeitos ao cumprimento de diversos requisitos, conforme se infere, por exemplo, do art. 239 do RICMS/SC-01:

“Seção XLIX

Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Previstos no Anexo II da Lei nº 17.763/2019
(Convênio ICMS 190/2017)

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 239. A concessão dos tratamentos tributários diferenciados relacionados nesta Seção fica condicionada:

I – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão de:

- a) valores a serem investidos;
- b) cronograma de execução;
- c) metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos; e
- d) faturamento; e

II – ao compromisso de contribuir mensalmente com valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor integral da base de cálculo das operações alcançadas pelos benefícios para fundos instituídos pelo Estado, definidos no termo de concessão do regime especial, sem prejuízo do disposto no art. 104-A do RICMS/SC-01.

§ 1º As previsões referentes a geração ou manutenção de emprego e faturamento de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

§ 2º O regime especial a que se refere este artigo terá seus efeitos automaticamente suspensos, sem necessidade de prévia notificação da SEF, na hipótese do não atendimento ao compromisso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que realizada a operação contemplada com benefício, observado o disposto no art. 104 do RICMS/SC-01.

§ 3º A contribuição a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será recolhida em nome do estabelecimento beneficiário por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SC), mediante código de receita próprio.

§ 4º Na hipótese do desfazimento da venda ou do recebimento de mercadoria em devolução, poderá ser lançado a crédito do ICMS valor equivalente à contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, relativo à venda desfeita ou à devolução, na forma prevista no termo de concessão.

§ 5º Para efeitos de cálculo da contribuição aos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, serão consideradas somente as operações:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- I – contempladas com crédito presumido; e
- II – com mercadoria ou bem destinado ao ativo imobilizado do beneficiário contempladas com diferimento e com previsão de dispensa do pagamento do valor diferido, na hipótese de não alienação do ativo ou transferência deste para estabelecimento do mesmo titular, situado em outra Unidade da Federação, dentro do período de 4 (quatro) anos a contar da data de entrada do bem ou mercadoria no estabelecimento.

Art. 240. A utilização dos tratamentos tributários diferenciados previstos nesta Seção fica condicionada ao compromisso do beneficiário de:

- I – priorizar a aquisição de produtos e serviços de fornecedores estabelecidos no Estado;
- II – atrair empresas parceiras para o desenvolvimento e a constante ampliação do polo industrial;
- III – utilizar, preferencialmente, serviços de operadores logísticos (armazenagem, manuseio, movimentação e distribuição) estabelecidos no Estado, devidamente habilitados pelos órgãos anuentes; e
- IV – contratar, preferencialmente, a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com empresa transportadora estabelecida no Estado e, quando couber, o serviço de comissária de despacho aduaneiro estabelecida no Estado.

Art. 241. O regime especial poderá:

- I – estabelecer exigências ou condições, além das previstas nesta Seção, para concessão ou manutenção dos tratamentos;
- II – limitar o montante do crédito presumido ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, em ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou ao destinatário;
- III – restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados a determinadas operações; e
- IV – observada a legislação aplicável, ser revogado ou alterado, a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação do tratamento concedido às operações realizadas, até a data de sua revogação ou alteração, com observância das condições e exigências nele previstas.

Não se pode olvidar da relevância que as entidades do terceiro setor representam para a execução das políticas públicas garantidas pela Constituição Federal de 1988. Por vezes essas organizações da sociedade civil enfrentam diversas dificuldades financeiras, até mesmo para a sua própria subsistência.

Essas sociedades civis sem fins lucrativos, as quais exercem atividades de interesse social através de parceria firmada com o Estado surgem a partir de três fundamentos, conforme bem asseverado por Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[4]:

- a) passagem da Administração Pública imperativa para a Administração Pública consensual: incremento das parcerias entre o Estado e a sociedade civil;
- b) princípio da subsidiariedade (Estado Subsidiário): primazia do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

indivíduo e da sociedade civil no desempenho de atividades sociais, restringindo-se a atuação direta do Estado aos casos excepcionais; e
c) fomento: o Poder Público deve incentivar o exercício de atividades sociais pelos indivíduos (ex: subvenções).

Em seguida, o Professor Administrativista refere as características comuns das entidades do Terceiro Setor:

- a) São criadas pela iniciativa privada;
- b) não possuem finalidade lucrativa;
- c) não integram a Administração Pública Indireta;
- d) prestam atividades privadas de relevância social;
- e) possuem vínculo legal ou negocial com o Estado;
- f) recebem benefícios públicos^[5].

Entre as diversas qualificações jurídicas existentes, destacam-se os Serviços Sociais Autônomos (Sistema "S"), as Organizações Sociais (OS), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e as fundações de apoio.

Essas entidades recebem repasses de recursos orçamentários, permissão de uso de bens públicos, e, eventualmente, a cessão especial de servidos sem custo para a entidade, além de doações de pessoas físicas e jurídicas.

A atuação ocorre nas mais variadas finalidades, entre as quais, menciona-se as seguintes, no caso das OSCIP's:

Art. 3º—A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Mais recentemente, a Lei nº 13.019/2014 estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias com a Administração Pública e as Organizações da sociedade civil (OSCs), envolvendo ou não transferências de recursos, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos através de convênios (termo de colaboração ou de fomento).

Portanto, é inarredável a relevância social das entidades do terceiro setor na concretização das políticas públicas a cargo do Estado.

Na sequência, o Projeto de Lei institui a "Casa do Terceiro Setor", enquanto órgão de governança vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social-SDS, e que utilizará a sua estrutura administrativa e funcional para o desenvolvimento de suas ações.

Nesta trilha, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos. Transcreve-se a redação do §1º do art. 61, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifou-se).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - **os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;** (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - **a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifou-se).

A Proposição Legislativa institui um órgão vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, o qual utilizará a sua estrutura administrativa e funcional no exercício de suas ações.

Neste ponto, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

No caso, o Projeto de Lei acaba por interferir na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, ao incluir nova



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



atribuição aos servidores públicos em exercício naquele órgão.

A Procuradoria-Geral do Estado exarou diversos pareceres nesse mesmo sentido:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0066.8/2021, de iniciativa parlamentar, o qual "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Matéria afeta à criação de órgão público da Administração Pública Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, §1º, inc. II, alínea "d" da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI da Constituição Estadual. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina da organização e do funcionamento da administração, via Decreto, desde que não implique aumento de despesa, a teor do art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual. Proposição de caráter meramente autorizativo. Inconstitucionalidade formal. Enunciado nº 001, de 2011, da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC. (Parecer nº 160/21-PGE).

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. (Parecer nº 148/21-PGE).

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 67.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências". Competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, IX e XV; CESC, art. 10, IX e XV). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material. (Parecer nº 156/21-PGE).

Ademais, a Constituição Estadual refere a atribuição privativa do Governador do Estado para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, inc. IV, "a", CE).

3. CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante do exposto, em que pese a nobre intenção da Proponente, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade formal, na medida em que implica na disciplina da organização e do funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e artigos 50, § 2.º, VI e 71, inc. IV, "a" da CESC), e, indevida ingerência na seara legislativa privativa da União (art. 146, III, "a", 150, §6º, 151, III e 153, III, da CF/1988);

b) pela inconstitucionalidade material da proposição, por afronta aos artigos 150, inc. II e 173, §1º, inc. II, da CF/1988.

É o parecer que submeto à consideração superior.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado

Notas

1. ^—GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 278-279.
2. ^—ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P. 498.
3. ^—Art. 176. *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*
4. ^—OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. P. 207.
5. ^—*Ibidem*, p. 208.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3F97ST3Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 17/06/2021 às 16:03:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTYyXzc1NjlfMjAyMV8zRjk3U1QzUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007562/2021** e o código **3F97ST3Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: SCC 7562/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0079.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0079.2/2021, o qual "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências". Direito ao Desenvolvimento. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inc. IX, da CF/1988). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria atinente à organização e ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e artigos 50, § 2.º, VI e 71, inc. IV, "a" da CESC). Obrigatoriedade de adesão pelas empresas privadas especificadas no art. 4º da Minuta a regime jurídico tributário específico. Disciplina legislativa privativa da União para a instituição do Imposto de Renda (IR), inclusive, quanto à definição dos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes (art.146, III, "a", CF/1988). Leis Federais que instituem verdadeira faculdade às empresas tributadas pelo regime do lucro real. Inviabilidade de modificação do regramento atinente a benefícios tributários federais via legislação estadual (art. 151, III e 153, III, CF/1988). **Inconstitucionalidade formal e material.**

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Aline Cleusa de Souza
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y415HFL9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/06/2021 às 17:16:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTYyXzc1NjlfMjAyMV9ZNDE1SEZMOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007562/2021** e o código **Y415HFL9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 7562/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0079.2/2021, o qual "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor e adota outras providências". Direito ao Desenvolvimento. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inc. IX, da CF/1988). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria atinente à organização e ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e artigos 50, § 2.º, VI e 71, inc. IV, "a" da CESC). Obrigatoriedade de adesão pelas empresas privadas especificadas no art. 4º da Minuta a regime jurídico tributário específico. Disciplina legislativa privativa da União para a instituição do Imposto de Renda (IR), inclusive, quanto à definição dos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes (art.146, III, "a", CF/1988). Leis Federais que instituem verdadeira faculdade às empresas tributadas pelo regime do lucro real. Inviabilidade de modificação do regramento atinente a benefícios tributários federais via legislação estadual (art. 151, III e 153, III, CF/1988). Inconstitucionalidade formal e material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 274/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 274/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4T1VG81Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 17/06/2021 às 16:29:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 17/06/2021 às 17:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTYyXzc1NjlfMjAyMV80VDFWRzgxWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007562/2021** e o código **4T1VG81Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.